

AUTONOMIA DO DIREITO COMERCIAL

Héllen Susan Farinelli CAMPOS¹
Guilherme Padro Bohac de HARO²

RESUMO: O presente artigo busca fazer uma modesta análise sobre as alterações havidas historicamente no estatuto norteador da vida do cidadão e de suas circunstâncias com a revogação de mais um terço do Código Comercial Brasileiro de 1850, no momento da promulgação do Código Civil Brasileiro de 2002, manifestando opiniões sobre a autonomia do direito comercial no que se referem ao código civil e o código comercial, sendo grande o questionamento sobre autonomia que paira sobre o tema.

Palavras-chave: Alterações. Revogação. Autonomia. Direito Comercial.

1. INTRODUÇÃO

O questionamento é acerca de que a inclusão das normas fundamentais do direito comercial no Código Civil levaria a extinção do direito comercial no país, ou seja, se essa disciplina jurídica perderia a sua autonomia jurídica com a vigência do novo Código Civil.

O fato de a matéria comercial estar prevista no Código Civil, para alguns, seria suficiente para a assimilação das normas comerciais pelo direito

¹ Discente do 2º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Estagiária no Escritório de Aplicações de Assuntos Jurídicos no mesmo Centro Universitário. E-mail: hellensusan@hotmail.com

² Advogado e Professor. Atualmente é Professor Titular de Direito Econômico e Empresarial do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, bem como Professor Titular de Metodologia da Pesquisa Jurídica no mesmo Centro Universitário. Advogado integrante do Bohac Advocacia. Além disso, dá aulas em Cursos Preparatórios para Concursos. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Econômico e Empresarial. Graduado na Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil, pela mesma Instituição. Pós-graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário, também por esta Instituição. Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina-PR. Doutorando (aluno especial) em Direito pela Universidade de São Paulo-SP. E-mail: guilherme.pbh@hotmail.com

civil, o que prejudicaria o futuro do direito comercial, já que o seu conteúdo passaria para o direito civil.

O presente trabalho busca apresentar esclarecimentos sobre a indagação: “a autonomia do direito comercial”.

2. EVOLUÇÃO DO CODIGOCOMERCIAL BRASILEIRO

É de suma importância referir aos fatos históricos atinentes à edição do Código Comercial Brasileiro de 1850, e que durante longo tempo o país não possuiu efetivamente uma legislação própria. Visto que, vigoraram longamente as leis portuguesas, as chamadas Ordenações do Reino (Ordenações Filipinas, Manuelinas e Afonsinas).

Contudo, com a vinda da família real para a colônia, com Dom João VI, deu-se a abertura dos portos às nações amigas, o que ampliou o comércio na então colônia, fundando-se a “Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação” que tinha como objetivos tornar viável a ideia de criar um direito comercial brasileiro.

O direito comercial no Brasil iniciou sua elaboração em 1809 sendo concluído em 09 de agosto de 1834 e foi efetuado legislativamente em 1850, contendo três partes:

- I – Comercio em geral, Pessoas de Direito Comercial, Contratos e Obrigações;
- II – Comercio Marítimo;
- III – Das quebras.

Veio a ser promulgado pela lei n. 556 de 25 de Junho de 1850.

Basicamente foi esse diploma legal que definiu o comerciante como aquele que exercia a mercancia de forma habitual como sua profissão.

No entanto, o referido Código não expressava e nem considerava exatamente o que era mercancia (atos de comércio), tornando-o incompleto.

Mas, gradativamente, tanto o comerciante (sujeito) como o ato de comércio (objeto) passaram a ter importância para o Direito Comercial. E, com o advento do Código Civil de 2002, mudou-se o foco do Direito Comercial brasileiro, no novo texto legal, pois, a partir de 2003, ganhou importância o estudo da empresa, e não dos atos de comércio, para qualificação de um empresário e uma sociedade empresária.

Nessa mudança ocorrida no início desta década, houve quem defendesse a ideia de unificação do Direito Civil com o Comercial no Brasil.

3. A QUESTÃO DA AUTONOMIA

O direito comercial surgiu de uma necessidade histórica, a necessidade de uma determinada classe (os comerciantes), de uma disciplina própria da atividade que lhes era peculiar. Essa ingerência da matéria mercantil no dia a dia das pessoas põe em comparsa sua própria autonomia em face do direito civil, o que se torna mais atual no Brasil com o advento do Código Civil de 2002, que no livro II da parte especial trata do chamado direito de empresa.

Com o novo Código Civil, foi revogada a primeira parte do Código Comercial de 1850, e inserida uma inovação no mundo jurídico: a figura do empresário (anteriormente “comerciante”) e dos atos empresariais (antes “atos do comércio”). Essa revogação não fez desaparecer o direito comercial, apenas a regulamentação dos atos praticados na economia entre pessoas de direito privado passou a ser feita pelo Código Civil.

Tornando essa autonomia muito questionada, para muitos, não se justificava a separação entre a matéria civil e a comercial. Além da inexistência de separação entre os dois ramos do direito, havia a unificação legislativa, em que algumas legislações unificavam a matéria obrigacional.

No entanto, opiniões favoráveis a autonomia do direito comercial geraram uma série de reações, tendo manifestações que passaram a reconhecer a autonomia deste.

Segundo o autor Marlon Tomazette (2012, pg. 30) expõe que:

“A divisão do direito privado se deu em virtude da necessidade de uma regulamentação especial da matéria mercantil, tendo em vista que as características peculiares ao direito civil não se prestavam a atender os fins ligados especificamente ao direito comercial.”

Analisando os contextos e as necessidades da matéria, acaba-se notando o quanto são institutos que merecem um cuidado diferenciado em seu questionamento.

Destaca-se também os pensamento referente a Paulo Roberto Colombo Arnoldi (1998, pg.16) que diz:

“A razão para se afirmar que o direito comercial é uma ciência jurídica autônoma encontra-se no fato de que ele apresenta institutos característicos, peculiares à vida comercial, incapazes de ser regidos pelo direito comum, como as sociedades mercantis, a falência, a concordata e os títulos de crédito.”

Sendo assim, não se pode negar a autonomia do direito comercial, o qual possui princípios e características próprias, além de possuir um método próprio e vasto o suficiente para merecer um estudo adequado e particular.

3.1 Espécies de Autonomia

Em relação aos diversos ramos do direito, a autonomia pode ser encarada primordialmente sob os aspectos:

I – Formal ou Legislativa: as normas fundamentais de um determinado ramo do direito inserem-se em um código de leis próprias. (Ex: Brasil – Código de Direito Comercial e Código de Direito Civil).

II - Substancial, Jurídica ou Científica: incide na possibilidade de se determinar cientificamente a matéria de um ramo do direito, isolando-se o seu conteúdo, que deve ser original e próprio em relação aos outros, independentemente de estar ou não integrado num único código ou em corpos de leis únicos (ex: Itália – Direito Comercial e Civil Unificados). É o reconhecimento a um ramo do direito de princípios específicos.

III – Didática: é a existente nas Faculdades de Direito, pois o direito comercial, para efeitos didáticos, é lecionado como matéria autônoma.

4. Direito Comercial e Direito Civil

Não se confundem, apesar de inúmeros pontos de contato em seu objeto. Assim, regula o Direito Comercial as atividades profissionais do comerciante e os atos por lei considerados comerciais, escapam ao direito mercantil as relações jurídicas concernentes à família, à sucessão e ao estado da pessoa, que são objeto do Direito Civil. Direito Comercial tem uma tendência profissional enquanto o Direito Civil individualista.

Por outro lado, atos jurídicos existem, no âmbito do Direito Comercial, que se regem pelas normas do Direito Civil, e ao analisarmos um exemplo do dia a dia, melhor compreenderemos a distinção entre as atividades civis e as comerciais. Assim, no contrato de compra e venda civil o objeto (ex: aparelho eletrônico) destina-se ao consumo, enquanto no comercial o mesmo objeto destina-se à revenda.

Atualmente o direito comercial não cuida exclusivamente do comércio, expandiu seus horizontes para disciplinar toda a atividade econômica

desempenhada profissionalmente, com fim lucrativo e com finalidade de produzir e circular bens ou serviços. Então, hoje o direito comercial cuida de relações empresariais.

O direito empresarial é um ramo jurídico especial de direito privado destinado à regulação das atividades econômicas e dos seus agentes produtivos. E se aplica aos agentes econômicos chamados de comerciantes e, de agora em diante denominados de empresários individuais e as sociedades empresárias.

No que refere a essa autonomia do direito comercial, conceitua André Luiz Santa Cruz Ramos (2011, pg. 17-18) que:

Essa autonomia que o direito comercial (hoje chamado também de direito empresarial) possui em relação ao direito civil não significa, todavia, que eles sejam ramos absolutamente distintos e contrapostos. Direito comercial e direito civil, como ramos englobados na rubrica direito privado, possuem, não raro, institutos jurídicos comuns. Ademais, o direito comercial, como regime jurídico especial que é, muitas vezes socorre-se no direito civil – este entendido, pode-se dizer, como um regime jurídico geral das atividades privadas- para suprir eventuais lacunas de seu arcabouço normativo.”

Portanto, a autonomia do direito comercial em razão do direito civil não significa que sejam ramos incomunicáveis e contrapostos. Estando tanto o direito civil como o direito privado englobados na rubrica do direito privado e, possuem institutos jurídicos comuns.

5. CONCLUSÃO

Segundo o proporcionado no presente trabalho, a unificação dos códigos realizada trata-se de questão de organização legislativa e em nada afeta a autonomia de determinado ramo do direito. O direito comercial, tenha ou não as suas normas inseridas em um código próprio (autonomia formal), sempre terá autonomia jurídica (autonomia científica), evidenciada em seus métodos e princípios próprios e uma extensão delimitada.

Com a vigência do Código Civil brasileiro o direito comercial continuará como disciplina jurídica autônoma no país, assim como ocorre em outros países em que o direito privado foi unificado sob o aspecto legislativo, pois a matéria comercial e a matéria civil não se confundem no novo código, a teoria da empresa não extingue a dicotomia do direito privado tradicional, amplia a abrangência do direito comercial ao alterar os limites de incidência das normas comerciais, que passam a tratar de atividades econômicas anteriormente destinadas ao regime civil pela teoria dos atos de comércio.

6.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **Teoria geral do direito comercial: introdução à teoria da empresa**/ Paulo Roberto Colombo Arnoldi. – São Paulo: Saraiva, 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**/ Fábio Ulhoa Coelho. – 24. Ed.- São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, Gisele Pereira Jorge.**Fundamentos de Direito Empresarial**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13463>

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**, volume 1/ Gladston Mamede. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**/ André Luiz Santa Cruz.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

REQUIÃO, Rubens, 1918 – **Curso de direito comercial**, 1º volume, por Rubens Edmundo Requião. – São Paulo: Saraiva, 2009.

ROCHA Gustavo Ribeiro.**Evolução do Direito Comercial: seu conteúdo, seu objeto e sua autonomia**. Disponível em:

<<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/28247/evolucao-do-direito-comercial-seu-conteudo-seu-objeto-e-sua-autonomia>>

SILVEIRA, Carmem Luci. **Direito Comercial**. Disponível em:
<<http://www.coladaweb.com/direito/direito-comercial> >

SILVA, Bruno Mattos e. O **Novo Código Civil e a autonomia do Direito Comercial. Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 64, 1 abr. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3946>>. Acesso em: 13 set. 2014.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**, volume 1. 4.ed. – São Paulo: Atlas, 2012.